



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480328 - GO(2023/0376268-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SILVANO CARVALHO DE SENE
ADVOGADO : DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - GO045157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ANUAL EM SEGURO DE VIDA EM GRUPO. TERMO INICIAL. SÚMULAS 229, 278 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais envolvendo indenização securitária por invalidez funcional permanente por doença. O valor da causa foi fixado em R\$ 33.026,40.
3. A sentença julgou prescrita a pretensão e extinguiu o processo com resolução de mérito, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, fixou o termo inicial da prescrição na ciência inequívoca da incapacidade, reconheceu a suspensão entre a comunicação do sinistro e a negativa administrativa e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição anual, à luz do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC, deve ser a ciência da recusa da cobertura e não a data do laudo médico; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ ao adotar a ciência inequívoca da incapacidade como marco inicial e apenas suspender o prazo entre a comunicação do sinistro e a recusa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento da Segunda Seção do STJ é de que o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da incapacidade, com suspensão do prazo entre a comunicação do sinistro e a recusa da cobertura, conforme as Súmulas n. 278 e

229 do STJ, razão pela qual o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 . Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 229 do STJ para reconhecer a suspensão do prazo prescricional entre a comunicação do sinistro e a recusa da cobertura; o termo inicial é a ciência inequívoca da incapacidade, conforme a Súmula n. 278 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o processamento do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 1º, II, *b*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 229, 278, 83; STJ, EREsp n. 1272518/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 24/6/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1507380/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1367497/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480328 - GO(2023/0376268-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SILVANO CARVALHO DE SENE
ADVOGADO : DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - GO045157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ANUA EM SEGURO DE VIDA EM GRUPO. TERMO INICIAL. SÚMULAS 229, 278 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais envolvendo indenização securitária por invalidez funcional permanente por doença. O valor da causa foi fixado em R\$ 33.026,40.
3. A sentença julgou prescrita a pretensão e extinguiu o processo com resolução de mérito, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, fixou o termo inicial da prescrição na ciência inequívoca da incapacidade, reconheceu a suspensão entre a comunicação do sinistro e a negativa administrativa e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição anual, à luz do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC, deve ser a ciência da recusa da cobertura e não a data do laudo médico; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ ao adotar a ciência inequívoca da incapacidade como marco inicial e apenas suspender o prazo entre a comunicação do sinistro e a recusa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento da Segunda Seção do STJ é de que o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da incapacidade, com suspensão do prazo entre a

comunicação do sinistro e a recusa da cobertura, conforme as Súmulas n. 278 e 229 do STJ, razão pela qual o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 . Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 229 do STJ para reconhecer a suspensão do prazo prescricional entre a comunicação do sinistro e a recusa da cobertura; o termo inicial é a ciência inequívoca da incapacidade, conforme a Súmula n. 278 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o processamento do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 1º, II, *b*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 229, 278, 83; STJ, EREsp n. 1272518/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 24/6/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1507380/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1367497/AL, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SILVANO CARVALHO DE SENE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1370-1375.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.198):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.

REJEITADA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO QUANTO À SUA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO IDÔNEO ACOSTADO À INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões pelo réu/apelado, uma vez que as arguições do apelante estão condizentes com o que foi decidido na sentença, na medida em que aponta as razões pelas quais entende ser equivocado o reconhecimento da prescrição de sua pretensão. 2. A ação do segurado em grupo em face da seguradora prescreve em 1 ano, contado a partir da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco de sua invalidez (Súmulas 101 e 278/STJ), cuja contagem pode ser suspensa entre a data da comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado sobre a resposta do requerimento administrativo (Súmula nº 229/STJ). 3. No caso dos autos, o início da contagem do prazo prescricional se deu na data da confecção do laudo pelo assistente médico do autor (14/9/2016) e ficou suspenso entre a data do requerimento administrativo (5/5/2017) e a data que o segurado obteve a ciência da negativa do pagamento (27/7/2017), isto é, pelo período de 1 mês e 22 dias. Portanto, verifica-se que a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada somente em 8/2/2018. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, alegando que o termo inicial do prazo prescricional anual deve ser a ciência da recusa pela seguradora e não a data do laudo médico que indicou incapacidade, de modo que o acórdão, ao adotar 14/9/2016 como marco inicial e apenas suspender a contagem entre 5/5/2017 e 27/7/2017, teria contrariado o dispositivo e a orientação do STJ sobre a *actio nata*.

Aduz que o acórdão recorrido teria atribuído interpretação divergente da jurisprudência do STJ, especialmente do REsp n. 1.970.111/MG, que firmou a tese de que a prescrição tem início na recusa da cobertura securitária.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inoccorrência de prescrição e se julgue procedente o pedido de indenização securitária, afastando-se o marco inicial adotado pelo acórdão; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe como termo inicial a data da recusa da cobertura.

Contrarrazões às fls. 1.316-1.331.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização securitária por invalidez funcional permanente por doença e correlatos efeitos, após negativa administrativa da seguradora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão do autor e julgou extinto o processo com resolução de mérito, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que foi de R\$ 33.026,40.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluindo que o prazo anual iniciou-se em 14/9/2016, com suspensão entre 5/5/2017 e 27/7/2017, e que a ação proposta em 8/2/2018 estava prescrita; majorou os honorários para 12%.

I - Art. 206, §1º, II, b, do Código Civil

No recurso especial, o ora agravante alega que o termo inicial da prescrição é a ciência da recusa da cobertura pelo segurador, de modo que não poderia o acórdão fixar como marco inicial a data do laudo médico do assistente (14/9/2016), mas sim 27/7/2017, quando conhecida a negativa administrativa.

O Tribunal de origem, com base nas Súmulas n. 101, 278 e 229 do STJ, concluiu que a “ciência inequívoca” da invalidez ocorreu em 14/9/2016, inaugurando a contagem do prazo prescricional, que ficou suspenso entre 5/5/2017 e 27/7/2017, e que, somados os períodos, a demanda de 8/2/2018 estava prescrita.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 1.194):

Assim, a se considerar que o início da contagem do prazo prescricional se deu na data da confecção do laudo assinado pelo assistente médico do autor/apelante (14/9/2016), e que referido o prazo ficou suspenso entre a data do requerimento administrativo (5/5/2017) e a data que o segurado obteve a ciência da negativa do pagamento (27/7/2017), isto é, pelo período de 1 mês e 22 dias, verifica-se que a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada somente em 8/2/2018.

De fato, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Segunda Seção do STJ sobre o tema, segundo o qual (...) a prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional (AR n. 2.999/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.367.497/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.480.328 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0376268-0

Número de Origem:

505515703 50551570320188090134

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANO CARVALHO DE SENE

ADVOGADO : DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - GO045157

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026